

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003**

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

### **EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC**

Suprime-se o Art. 11 do Substitutivo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Substitutivo pretende, no art. 11, atribuir a condição de *consumidor equiparado* aos destinatários de serviços prestados por instituições financeiras.

Em primeiro lugar, esta classificação não se encaixa no tema do referido Projeto de Lei, que regulamenta a atividade dos serviços cadastrais, os quais não são instituições financeiras. Em segundo lugar, porque o conceito de consumidor já se encontra expressa e suficientemente disciplinado pelos arts. 2º, c/c 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

De toda sorte, a interpretação desse dispositivo consumerista, quanto à sua não ingerência nas relações provenientes das instituições financeiras e seus clientes, não obstante a literalidade da norma, já está sob a apreciação do Poder Judiciário, na Adin n.º 2.591, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – COSIF.

Assim, este artigo merece ser integralmente suprimido.

Salas da Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Deputado Mussa Demes  
PFL/PI